

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A ÉTICA NA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL  
COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA**

**LETÍCIA SOUZA CARIELLO**

Rio de Janeiro  
2020/1º SEMESTRE

**LETÍCIA SOUZA CARIELLO**

**A ÉTICA NA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL  
COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro**.

Rio de Janeiro  
2020/ 1º SEMESTRE

## CIP - Catalogação na Publicação

CL648e Cariello, Leticia Souza  
E ÉTICA NA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
NO BRASIL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA / Leticia  
Souza Cariello. -- Rio de Janeiro, 2020.  
53 f.

Orientador: Antônio Eduardo Ramires Santoro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. A fragilidade epistemológica da colaboração  
premiada como meio de obtenção de prova no direito  
brasileiro.. 2. Da condução e aplicação da colaboração  
premiada e sua valoração. 3. Correta produção,  
valoração e aplicação da colaboração premiada no  
Brasil. I. Santoro, Antônio Eduardo Ramires ,  
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**LETÍCIA SOUZA CARIELLO**

**A ÉTICA NA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL  
COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador Doutor Antônio Eduardo Ramires Santoro

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2020/ 1º SEMESTRE

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por sempre estar ao meu lado e por guiar minha vida, aos meus pais por serem meu porto seguro, a minha querida irmã, ao meu companheiro, a toda minha família, amigos e professores que muito contribuíram para minha formação pessoal e intelectual.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao longo da minha vida, sempre valorizei a justiça como um dos grandes pilares do mundo. Diante disso, facilmente escolhi que esse seria o meu caminho. Estudar na FND foi um grande presente. Aqui fui feliz, aprendi e me tornei quem sou hoje. Espero um dia poder retribuir ao mundo o que a Nacional fez por mim. O meu desejo é que Deus continue guiando meus passos e me dando forças para que eu continue na luta por igualdade e justiça. Esse novo ciclo se inicia com muita gratidão ao meu Pai por me permitir ser instrumento de humanidade e bondade. Espero que a minha vocação me faça capaz de olhar o próximo com respeito e dignidade.

Agradeço primeiramente a Deus pela possibilidade de viver e poder lutar pelos meus sonhos, aos meus amados pais Renato e Carla por todo apoio incondicional, a minha querida irmã Julia por ser a minha grande companheira de vida, ao meu amor Matheus por ser um presente de Deus na minha vida, aos meus familiares Claudio, Daniele, Pedro, Luma, Neir, Dulce (in memoriam) e Alice, por estarem sempre ao meu lado torcendo por mim, aos amigos de faculdade Samara, Letícia, Michael, Yuri, Helô e Isabela, por caminharem ao meu lado durante os 5 anos de faculdade e aos professores da Faculdade Nacional de Direito que muito contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

## RESUMO

**Resumo:** A presente monografia busca trazer o tema da ética na aplicabilidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no direito brasileiro. A lei 12.850/13 trouxe a previsão deste importante instituto nos crimes de organização criminosa e buscou esmiuçar o seu procedimento. Diante disso, algumas análises serão feitas neste trabalho de forma a possibilitar o debate sobre questões doutrinárias e jurisprudenciais principalmente no tocante a natureza jurídica do instituto e suas consequências, a sua aplicação prática, os princípios que o norteiam, os prós e contras do dispositivo e a participação da figura do colaborador.

**Palavras chaves:** Colaboração premiada; delação premiada; meio de obtenção de prova; ética; organização criminosa; Lei 12.850/13; Princípio da não auto incriminação; Princípio da presunção de inocência.

## **ABSTRACT**

This monography seeks to bring up the theme of ethics in the applicability of award-winning collaboration as a means of obtaining evidence in Brazilian law. The law 12.850/13 brought the provision of this important institute in crimes of criminal organization and sought to scrutinize its procedure. In view of this, some analyzes will be made in this work in order to enable the debate on doctrinal and jurisprudential issues, mainly regarding the legal nature of the institute and its consequences, its practical application, the guiding principles, the pros and cons of the device and the participation of the employee.

**Keywords:** Awarded collaboration; winning sentence; means of obtaining evidence; ethic; criminal organization; Law 12.850/13; Principle of non-self-incrimination; Principle of the presumption of innocence.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC      Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI      Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGR.     Agravo Regimental

CF      Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DF      Distrito Federal

HC      Habeas Corpus

Inq     Inquérito

MP      Ministério Público

STF     Supremo Tribunal Federal

STJ     Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. A FRAGILIDADE EPISTEMOLÓGICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2. DA COMPLEXIDADE DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3 DA FRAGILIDADE EPISTEMOLÓGICA E DO REBAIXAMENTO DO STANDARD PROBATÓRIO ...</b>	<b>22</b>
<b>1.4 DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DA CHAMADA DE CORRÉU .....</b>	<b>25</b>
<b>2. DA CONDUÇÃO DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA VALORAÇÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1. PRÓS E CONTRAS DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2. DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO DELEGADO DE POLÍCIA E DO JUIZ .....</b>	<b>33</b>
<b>2.3. DA ÉTICA DO INSTITUTO .....</b>	<b>40</b>
<b>3. CORRETA PRODUÇÃO, VALORAÇÃO E APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL .....</b>	<b>46</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Diversos são os casos, vistos hodiernamente, nos meios de comunicação, que veiculam a temática da colaboração premiada nos crimes de associação criminosa no Brasil. Fato é que o instituto em questão não é tão recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas a Lei 12.850, ao prever o seu rito processual trouxe à tona sua utilização e a sua consequente popularização. Nesse sentido, podemos perceber que esse dispositivo, tido como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova<sup>1</sup> para o Direito Processual Penal brasileiro, em que o colaborador admite a participação na organização criminosa e oferece informações às autoridades, se coloca de forma a permitir algumas consequências grandiosas para este, como: (I) o promotor pode deixar de oferecer a denúncia (II) negociação da concessão do perdão judicial; (III) redução da pena em até 2/3 ou (IV) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; todas extraídas da Lei 12.850/13 que regula expressamente esse tema<sup>2</sup>.

Devido ao debate e propagação nos meios digitais sobre tal questão concomitante a utilização de tal instituto na atualidade, optei por fazer um recorte para tratar especificamente sobre a ética na aplicabilidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Tal mecanismo, por vezes apontado como instrumento de justiça negocial/ justiça colaborativa possui algumas peculiaridades. Em primeira análise, cabe projetar uma perspectiva geral sobre o tema citando os requisitos desse instituto. O primeiro deles para que haja a possibilidade de se instaurar a colaboração premiada, prevista na Lei 12.850, é se estar diante de um crime de organização criminosa, ou ainda, estar diante de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, ou diante de organizações terroristas<sup>3</sup>. Além disso, um segundo requisito é a

---

<sup>1</sup>Lei 12.850/13. Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos

<sup>2</sup>Lei. 12.850/13. Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) §4º. Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

<sup>3</sup>Lei 12.850/13. Art. 1º. Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado (...) § 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País,

voluntariedade, que se caracteriza pelo agir livre de coação física ou moral e de promessas de vantagens ilícitas - o que não se confunde com a espontaneidade, ou seja, não é preciso que a ideia de colaborar parta da iniciativa do colaborador, ele pode ser convidado a colaborar e se assim proceder livremente este requisito restará cumprido. Nesse sentido, Murilo Thomas Aires e Fernando Andrade Fernandes apontam que a colaboração é um acordo, pressupondo assim o consenso das partes, o que por sua vez pressupõe a voluntariedade e segurança jurídica no combinado. Por fim, o último requisito é que ela seja eficaz, ou seja, as informações devem produzir repercussão prática importante. Para o autor Renato Brasileiro de Lima<sup>4</sup>, a colaboração deve gerar um resultado que sem ela não seria possível se alcançar. Isso seria a grande peculiaridade da característica da eficácia.

Pertinente à nomenclatura, há parte da doutrina que distinga a colaboração e a delação. Nesse sentido, o autor Renato Brasileiro de Lima<sup>5</sup> pontua a diferença entre colaboração premiada e delação premiada, citando que a colaboração é mais ampla sendo um “gênero” e a delação “espécie”. Nesse viés, a delação se dá quando pessoa investigada ou acusada resolve delatar/revelar alguém, estando presente nos incisos I e II, do artigo 4º, da Lei 12.850<sup>6</sup>. A colaboração é mais ampla, uma vez que, diferente da delação, pode ser que a colaboração não seja uma delação, haja vista que a benesse legal pode ser conquistada também quando forem atingidos outros objetivos, tais quais: (I) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (II) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; (III) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e (IV) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, listadas no artigo 4º, III, IV e V da mesma lei. “A partir da Lei do Crime Organizado,

---

o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. Apesar do artigo supracitado prever a possibilidade de extensão da aplicabilidade da lei para esses delitos com um alto grau de reprovabilidade, este trabalho focará na aplicação do dispositivo da colaboração premiada nos crimes de organização criminosa.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 19. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 880

<sup>5</sup> *Idem*, p. 869.

<sup>6</sup> Lei. 12.850/13. Art. 4º: (...) I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;”

portanto, é improcedente a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, haja vista que a benesse legal pode ser conquistada também quando forem atingidos outros objetivos”<sup>7</sup>. No entanto, apesar de notórias diferenças evidenciadas inclusive pela lei supracitada, alguns utilizam esses termos como sinônimos, como o autor Guilherme Nucci<sup>8</sup> que não faz essa diferenciação e chama o instituto de “delação premiada”.

O grande objetivo do presente trabalho é esclarecer se a colaboração premiada é aplicada de forma consciente, preocupada com a realidade e com a garantia de direitos fundamentais ou se busca-se o resultado útil do processo a qualquer custo, inclusive utilizando-se como provas elementos que não seguem os preceitos legais. Outro ponto a ser perseguido é examinar se os limites que deveriam ser respeitados na aplicação do instituto da colaboração premiada são efetivamente observados, e se não, como são ponderados na prática jurídica, se funcionam de modo a nortear o procedimento, se são simplesmente ignorados em busca do resultado útil do processo ou se são observados com ressalvas. O benefício a ser buscado é a verificação da valoração desse instituto e se sua aplicação efetivamente contribui com a resolução de casos envolvendo organizações criminosas cumprindo seu objetivo, qual seja, o de oferecer fundado retorno ao poder público no desmantelamento de organizações criminosas diante das concessões pelo Estado oferecidas.

Esclarecido os benefícios possivelmente concedidos pelo dispositivo, seus requisitos, sua natureza jurídica, e alguns pontos a serem analisados nesse trabalho, passaremos ao exame das celeumas envolvendo tal previsão. De modo a alcançar os apontamentos com referência à aplicabilidade da colaboração premiada, a monografia se divide em 3 capítulos. O capítulo 1 é responsável por realizar uma análise sobre meio de obtenção de prova, da complexidade dos crimes de organização criminosa que comportam a colaboração premiada, a dificuldade probatória e a consequente fragilidade epistemológica e se isso diminui ou não os standards probatórios nesses delitos e por fim analisaremos o princípio da não auto incriminação e a validade da chamada de Corréu.

---

<sup>7</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 76.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 67.

O capítulo 2 será responsável por se debruçar sobre as celeumas envolvendo os prós e contras do polêmico instituto, depois analisaremos a participação do Ministério Público, do delegado de polícia e do juiz na condução do procedimento e por último a ética do instituto. Já o capítulo 3, por fim, tentará indicar meios que possibilitariam a correta produção, valoração e aplicação do dispositivo da Colaboração Premiada.

## 1. A FRAGILIDADE EPISTEMOLÓGICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO DIREITO BRASILEIRO

Diversos são os entraves que giram em torno da colaboração premiada no direito brasileiro. Diante disso, analisaremos a seguir fatores tais quais: a natureza jurídica do instituto e suas consequências, a complexidade dos crimes de organização criminosa que dão ensejo a aplicação do dispositivo, a possibilidade do rebaixamento do standard probatório nesses casos conjuntamente com a análise da dificuldade probatória, e o princípio da não auto incriminação e a chamada de *corrêu*, justamente para que se possa analisar a fragilidade epistemológica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no direito brasileiro.

### 1.1 Meio de obtenção de prova

Como dito anteriormente, a colaboração premiada é tida no Processo Penal brasileiro como um meio de obtenção de prova<sup>9</sup>. Nas palavras de Aury Lopes Júnior<sup>10</sup> “são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção”. Não podendo ser apontada, portanto, como um meio de prova já que não oferece demonstrativos de prova, mas podendo ser indicativo de existência de meio de prova. Nesse viés, o instituto atua no sentido de iluminar onde estão as provas, sendo assim, um meio de obtenção de prova. Assim sendo, não podemos confundir “meios de prova” com “meios de obtenção de prova” pois se tratam de conceitos distintos.

De acordo com Gustavo Badaró, “a diferença é que, enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de prova (por exemplo, uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de prova, estes, sim, aptos a convencer o juiz”.

Ou seja, estes “somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;

<sup>10</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 586.

<sup>11</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 66.

Apesar de haver uma discussão na doutrina acerca da natureza jurídica do instituto em questão, esta celeuma encontra-se mitigada após a vigência da Lei 12.850/13 que previu explicitamente se tratar de um meio de obtenção de prova. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestarem-se no sentido de prever que a colaboração premiada é de fato um meio de obtenção de prova, o que também colaborou para a atenuação da questão ora citada.

**O E. Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, **apoiando-se no precedente** do Supremo Tribunal Federal **firmado** no julgamento **do HC 127.483/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **bem definiu** a natureza jurídica desse meio de obtenção de prova, **ênfatizando** que “A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, **meio de obtenção** de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, **que gera obrigações e direitos** entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), **não possuindo o condão de**, por si só, **interferir na esfera jurídica** de terceiros, **ainda que citados** quando das declarações prestadas, **faltando**, pois, **interesse dos delatados** no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem (...)” (**grifou-se**).<sup>12</sup>

Os meios de obtenção de prova são marcados pela produção de informação fora do processo, tratando-se de um fenômeno extraprocessual em que a informação de prova é levada para dentro do processo posteriormente. O meio de obtenção de prova é oculto, como chamado por Geraldo Prado, ou surpresa, como para a maior parte da doutrina. Sendo surpresa depreendemos que as partes não participam, somente a acusação. A colaboração premiada é surpresa pois o colaborador está oferecendo informações sobre a organização criminosa e possivelmente delatando alguém, que não sabe o que está se passando. A surpresa e a falta de defesa é para quem está sendo delatado. Há essa peculiaridade no elemento surpresa na colaboração. Cabe citar que verificando-se qualquer ilegalidade no tocante à produção de determinado meio de obtenção de prova, a consequência será o reconhecimento de sua inadmissibilidade no processo, com o consequente desentranhamento dos autos do processo<sup>13</sup> (CPP, art. 157, caput)<sup>14</sup>. Dito isso, Renato Brasileiro de Lima<sup>15</sup> aponta como

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T5 – Quinta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 69. 988/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 25 de out. de 2016.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 788.

<sup>14</sup> Código de Processo Penal, art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. *op. cit.*, p. 788-789



grandes características dos meios de obtenção de provas: a extraprocessualidade, a surpresa, a dissimulação e o contraditório diferido.

De outro lado, procedimentos investigatórios, meios de obtenção de prova (ou de investigação) referem-se a certos procedimentos, geralmente extraprocessuais, regulados por lei, que se desenrolam, em regra, sob autorização e fiscalização judiciais, cujo objetivo é a identificação de fontes de prova, passíveis de execução por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Integram a tutela cautelar no processo penal: são medidas urgentes destinadas a assegurar a investigação do fato delituoso e a eficiência da atividade probatória, diante do risco de que os efeitos deletérios do tempo e o comportamento do próprio investigado impeçam ou dificultem que pessoas ou coisas possam servir como fonte de prova. Pelo menos em regra, os meios de obtenção de prova não consistem, *de per se*, em fontes de convencimento do magistrado, funcionando como instrumentos de localização de pessoas, coisas materiais, vestígios ou documentos dotados de relevância probatória.<sup>16</sup>

Renato Brasileiro vai além: diz que a colaboração premiada é um meio extraordinário de obtenção de prova, “são as ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração e a persecução de crimes graves, que exijam o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais”<sup>17</sup>

Apesar de todo exposto, Guilherme Nucci<sup>18</sup> entende que a colaboração premiada, por ele chamada de delação premiada, seria na verdade um meio de prova e não simplesmente um meio de obtenção de prova.

Tem sido objeto de controvérsia, a nosso ver infundada, a natureza jurídica da delação premiada, que sempre foi considerada – como delação, ainda sem prêmio – um meio de prova. O reconhecimento de culpa, associado à indicação de outros comparsas e detalhes sobre o crime, é um meio de provar a materialidade e/ou autoria da infração penal. Algumas vezes pretendem-se basear-se no título dado ao Capítulo II da Lei 12.850/2013 (Investigação e Meios de obtenção de prova) para lhe retirar o caráter imanente de meio de produzir a demonstração de fatos, apontando-lhe somente um mecanismo para se chegar à prova. Se assim fosse, como já deixamos claro no capítulo anterior, a delação não serviria para indicar a existência de um fato juridicamente relevante; afinal, ela somente seria um veículo para levar até a prova. Não é assim hoje; nunca foi. Ela somente não pode ser utilizada isoladamente para sustentar uma condenação. A questão se vincula ao seu valor e não à sua natureza jurídica<sup>19</sup>

<sup>16</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. *op. cit.*, p. 788.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 789.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 69

<sup>19</sup> *Idem*, p. 68.

No entanto, com a vênia necessária, a posição de Guilherme Nucci, apesar de refletir a posição de alguns outros doutrinadores, não é a majoritária e tão pouco reflete a escolha do legislador e do Supremo Tribunal Federal. Interessante citar que a escolha da natureza jurídica do instituto, como meio de obtenção de prova, traz consigo algumas consequências. Assim sendo, temos que:

Em consequência da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento de que a colaboração premiada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual por meio do qual almeja-se a obtenção de prova, três importantes conclusões foram assentadas pelo Pretório Excelso, a saber: (a) eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador não pode impugnar o acordo de colaboração; (b) a personalidade do colaborador ou eventual descumprimento de anterior acordo de colaboração não invalida o acordo atual; e (c) o acordo de colaboração premiada pode dispor sobre efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação.<sup>20</sup>

Os entendimentos dos autores supracitados são consubstanciados pela jurisprudência do STF, principalmente no que tange a impossibilidade do acordo de colaboração premiada ser impugnado por coautor ou partícipes do crime, justamente pela natureza jurídica de negócio processual personalíssimo. Além disso, nesse julgado a seguir temos a importante informação de que, por conta da natureza jurídica de meio de obtenção de prova, eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram de forma automática a ilicitude das provas geradas por ele, justamente por não ser um meio de prova, mas sim um meio de obtenção de prova que existe no sentido de iluminar onde as provas estão.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição. 2. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o

---

<sup>20</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 79.

depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele. 3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade. 4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>21</sup>

Diante de todo exposto, temos que, apesar de mitigada, a discussão acerca da natureza jurídica da colaboração premiada ainda é existente, mesmo com a clareza da Lei 12.850/13 e de posicionamentos do STF, STJ e da doutrina majoritária. E essa opção pela natureza jurídica de meio de obtenção de provas traz consequências muito importantes para a análise do instituto em questão, o que seria muito diferente se ele fosse considerada como meio de prova.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Inquérito nº. 4405/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, j. 27 de fev. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384341/false> Acesso em: set. de 2020.

## 1.2. Da complexidade dos crimes de Associação Criminosa<sup>22</sup>

O dispositivo da colaboração premiada utilizado nos crimes de Organizações Criminosas, está regulamentado na Lei 12.850/13<sup>23</sup>. O artigo 1º, §1º, da referida lei preceitua que:

Lei 12.850. Art. 1º (...) §1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Tal artigo apresenta uma série de requisitos o que evidencia a complexidade destes delitos, conectados a uma rede de pessoas e atos encadeados, que ofendem diversos bens jurídicos, sendo por vezes até transnacionais. O primeiro requisito é estar diante de quatro ou mais pessoas, ou seja, é um crime de concurso necessário. O segundo é que essa organização tenha uma estrutura ordenada, com divisão de tarefas, tendo como características marcantes o profissionalismo na atuação revelado por uma estrutura hierárquica além da permanência e estabilidade da reunião destas pessoas. Cabe citar que a organização criminosa se constitui para a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional, ou seja, a organização criminosa não se constitui para prática de quaisquer infrações penais, mas somente àquelas que denotam um grau de reprovabilidade maior. O objetivo da organização é a obtenção de qualquer tipo de vantagem, o que não necessariamente se traduz em uma vantagem de natureza

---

<sup>22</sup> O presente trabalho não pretende vislumbrar que a colaboração premiada só existe nos crimes de organização criminosa ou na Lei 12.850/13. Não negamos a existência desse instituto anteriormente a lei supracitada ou relativamente a outros crimes, no entanto, o foco do trabalho é a aplicação desse dispositivo nos crimes de organização criminosa. “De modo que a colaboração premiada não constitui prerrogativa das organizações premiadas. Ao contrário, inúmeros delitos ou modalidades de ações delituosas continuam abertos ao procedimento de colaboração premiada, com as consequências previstas em cada e respectiva legislação. A única questão que poderá ser levantada – e o fazemos desde já! – é em relação ao tratamento mais benéfico revisto para a colaboração premiada na Lei nº 12.850/13, que, como regra, e além da redução e substituição da pena privativa de liberdade, permite a possibilidade de perdão judicial ao colaborador, mediante condições bem mais facilitadas que aquelas contidas no art. 13 da Lei nº 9.807/99, única a prever semelhante possibilidade.” PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1.042. “Várias leis tratam da colaboração premiada no País, mesmo sem se utilizar desse nomen juris. Cada qual elenca os seus próprios requisitos e estipula diferentes benesses ao colaborador. (...) Inegavelmente, o diploma normativo mais completo sobre o tema é justamente a Lei do Crime Organizado.” MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 79.

econômica, ainda que essa seja normalmente a vantagem perseguida, podendo ter cunho político, penitenciário ou de poder, por exemplo.

A doutrina afirma que diante de toda complexidade envolvida nesses tipos de delito, fez-se necessária novas formas de se obter investigação, com a criação de novos meios de obtenção de prova para possibilitar a resolução destes crimes.

Com o incremento da criminalidade organizada, que ganhou novos contornos e passou a se manifestar de forma concatenada e estruturada, o Direito Penal e Processual Penal, antes focado apenas no criminoso individual, em crimes praticados em concurso de agentes e, no máximo, na antiga quadrilha ou bando, teve que se adaptar à nova realidade. Com efeito, a cultura da supressão da prova, a afirmação de um código de silêncio extremamente rígido e o medo que as pessoas naturalmente têm de depor quanto aos ilícitos decorrentes de organizações criminosas, reduzem sobremaneira e eficácia dos tradicionais procedimentos investigatórios utilizados pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.<sup>24</sup>

Com efeito, a estrutura das organizações criminosas, a típica divisão de tarefas entre os membros do grupo, o foco tantas vezes presente nos crimes do colarinho branco (white collar crime) e o nível de profissionalismo dos seus integrantes, todas essas circunstâncias amalgamadas são reveladoras do surgimento das cifras douradas do Direito Penal, indicativas da diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado. Raramente existem registros envolvendo delitos dessa natureza, o que inviabiliza a persecução penal e acarreta a impunidade das pessoas privilegiadas no âmbito econômico, especialmente quando envolvidas nos meandros das organizações criminosas.

Sendo assim, é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc.) para o desvendar de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros.<sup>25</sup>

A evidente complexidade normativa desse tipo de crime, torna difícil a prova nesses delitos. Uma das fórmulas encontradas pelos ordenamentos jurídicos é de revalorizar a condição de autor ou partícipe, como uma ponte de diamante, em troca de benefícios criminais (processo penal consensual), com a criação de novos meios de obtenção de prova, tais quais a colaboração premiada.

Outrossim, novos e complexos tipos penais vêm sendo criados, bem como se desenvolvem as formas de execução de tipos já prescritos na lei há algum tempo, o que pode dificultar

---

<sup>24</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 786

<sup>25</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 71.

a comprovação desses delitos em face da insuficiência dos meios tradicionais de prova. Neste contexto, ver-se-á que pelos influxos de política criminal – com a preocupação político- criminal sobre a funcionalidade e a eficiência do processo penal nesses casos - na própria elaboração legislativa do processo penal, surge de fato a previsão legal de um procedimento de colaboração premiada no Brasil. (AIRES; FERNANDES, P. 258) Os mecanismos estabelecidos pela Lei n. 12.850/13, entre eles a colaboração premiada, refletem claramente o processo penal em *complementariedade funcional* com o direito penal material, agora direcionado à criminalidade grave. Constata-se ainda que se antes se preocupava com a eficiência do processo penal dado o seu congestionamento, e a carência de celeridade do andamento processual; agora preocupa-se também com a dificuldade da própria investigação e, sendo assim, da própria possibilidade de edificação de fatos pretéritos que possam representar condutas delituosas taxadas como de maior gravidade.<sup>26</sup>

Diante disso, temos que a criação de novos meios de obtenção de prova, capazes de resolver esse tipo complexo de delito fez-se muito necessária, já que os métodos previstos anteriormente, se tornaram, no decorrer dos anos, insuficientes as novas demandas.

### 1.3 Da fragilidade epistemológica e do rebaixamento do Standard Probatório

Como dito e explicado anteriormente, a colaboração premiada só é aplicada em crimes em que há uma complexidade nas relações ali instauradas. Devido a esta complexidade que permeia as relações criminosas, a resolução deste tipo de crime também encontra dificuldade. Por conta dessa cadeia sistematizada de informações, atos e atividades, a prova nestes crimes é difícil de ser alcançada. Diante disso, é que se admite a figura do colaborador, que é uma pessoa envolvida nessa teia criminosa, para que ele contribua com o desmantelamento da organização. Mas questiona-se: Esta prova derivada das palavras do colaborador é confiável? Não se pode negar a fragilidade epistemológica nestes casos. E é justamente por conta disso que o instituto trazido a baila só é utilizado para alguns crimes extremamente graves, evidenciando a reserva de lei proporcional.

Desse modo, especificamente quanto ao valor probatório da delação premiada deve ser destacado, como recorda Stefanie Mehrens, que há evidentes dificuldades quanto à valoração das declarações dos delatores, pois estão sob o âmbito do extremo interesse pessoal e o manifesto estímulo às colaborações, com prêmios sedutores ao criminoso, confere a estas declarações um traço não adequado de verdade, devendo o juiz, em cada

---

<sup>26</sup> AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 263. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. Acesso em: Agosto de 2019.

caso, na valoração do meio de prova, sopesar profundamente os motivos que impeliram o agente a colaborar.

Todas essas circunstâncias permitem afirmar que a prova oriunda da delação possui uma natureza meramente indiciária (não podendo ser valorada para além disso), mas desde que combinada com outros elementos de convicção presentes na investigação, ou produzidas durante a instrução processual. Além do mais, os indícios de- vem concordar entre si, não sendo a versão isolada do delator mais do que uma hipótese isolada que nada configura, ficando completamente afastada da ideia de justa causa.<sup>27</sup>

Standards de prova podem ser definidos como “critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão.”<sup>28</sup>. Há quem diga que, nos casos envolvendo colaboração premiada, há um suposto standard probatório mais baixo porque a prova é difícil, admitindo-se uma prova menos confiável. No entanto isto, de acordo com Aury Lopes Júnior, consistiria em um erro. “Destarte, admite-se o rebaixamento do standard conforme a fase procedimental, mas não conforme a natureza do crime... Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam “menos prova” para condenar do que outros.”<sup>29</sup>. O autor supracitado corrobora a ideia com a afirmativa de que “Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil”, conforme a natureza do crime.”<sup>30</sup>

No entanto, cabe citar que a mencionada lei toma o cuidado de dizer que somente a colaboração premiada não é suficiente para promover a incriminação final de alguém<sup>31</sup>. Essa previsão muito se coaduna com o que fora dito anteriormente sobre a natureza jurídica do instituto. A doutrina atenta para a necessidade da prova de corroboração, em outras palavras, é preciso outra prova que não somente a palavra do colaborador que comprove a veracidade daquilo afirmado. Ou seja, em qualquer caso, admitindo-se ou não o rebaixamento do standard probatório, a colaboração

<sup>27</sup> BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 246-247, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41> . Acesso em: set. de 2020.

<sup>28</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. *op. cit.*, p. 574.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 578.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 579.

<sup>31</sup> Lei 12.850/13. Art. 4º. (...) §16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); III - sentença condenatória.

premiada não pode ser baseada apenas na palavra do colaborador, deve-se ter um cuidado especial com a possível banalização do instituto e até a criação de um quadro mental paranoico levando os membros do MP a busca de provas de uma realidade inventada. Para Rodrigues<sup>32</sup> apesar desta norma, “a fixação apriorística de sua pena sem a realização de uma instrução probatória judicial, mesmo que eventualmente reduzida, é medida que tramita contra toda a corrente de evolução do pensamento processual penal.”

Assim, fragilizando-se a força probatória da colaboração premiada, deve-se repudiar a conversão do processo em um instrumento falacioso para mera confirmação forjada das incriminações realizadas pelo delator. José Santiago afirma que “a delação acaba tendo como consequência a formação do quadro mental paranoico, eis que a confiança cega na versão de um delator leva à formação de uma hipótese a qual se passará a buscar qualquer elemento que seja que a fundamente, pouco importante a (re)construção dos fatos através dos argumentos e provas”.

Tal situação precisa ser rechaçada com o maior rigor possível, estruturando-se mecanismos de controle e limitação capazes de fragilizar as teses acusatórias, possibilitando o exercício do direito de defesa e do contraditório.<sup>33</sup>

Rodrigues<sup>34</sup> traz a baila a questão da confissão. Para o referido autor, os crimes de organização criminosa podem sim criar novos standards probatórios. No entanto, afirma que “não se pode, com esse fundamento, aceitar um completo sacrifício epistemológico a partir de uma negociabilidade das premissas fáticas que fundamentem a sentença condenatória.”<sup>35</sup> Para ele, a colaboração premiada nada mais é que “mero instrumento de convalidação de uma confissão extrajudicial confirmada por elementos de informação produzidos inquisitorialmente”<sup>36</sup> e que apesar do nosso ordenamento jurídico estar caminhando para deixar de considerar a confissão como “prova das provas” parece que nesse caso ela ainda pode ser assim considerada funcionando apenas como meio de ratificar a visão do julgador. Ainda, para ele ao hipervalorizar o depoimento do delator, resgatando essa supremacia da confissão é que há o sacrifício epistemológico na

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p.124

<sup>33</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. *op. cit.*, p. 353.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, *op. cit.*, p;126

<sup>35</sup> *Idem*, 127.

<sup>36</sup> *Idem*, 125.



colaboração premiada. É válido citar que o referido autor não nega a importância da confissão, mas pontua claramente que ela não deve ser vista de forma isolada e com primazia.

Decerto que a legislação pode criar *standards* para a valoração de certas provas ou para a formação da certeza jurídica penal. Entretanto, não nos parece legítimo que se fulmine a presunção de inocência a partir da reglorificação da confissão e a confiança plena em elementos de informação inquisitivos, permitindo a negociabilidade da verdade entre órgão acusador e o réu. A ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais oriundas de importantes conquistas civilizatórias, se tornam meros adereços dispensáveis por economia psíquica do julgador que vê seu trabalho encerrado – quanto ao delator – em face do reconhecimento do poder inquestionável da confissão.<sup>37</sup>

Infere-se, portanto, que apesar de toda celeuma envolvendo a possível fragilidade epistemológica nesses casos e a redução de standards de prova, fato é que a colaboração premiada deve ser utilizada com base em todos os preceitos legalmente previstos e com forte preocupação na proteção dos direitos do réu.

#### 1.4 Do Princípio da não autoincriminação e da chamada de Corréu

Princípio de sede constitucional, a presunção de inocência ou também chamado de não culpabilidade, tem relevância basilar no ordenamento jurídico. Não se pode negar a importância deste princípio que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF). Neste sentido, muito se relaciona tal princípio com o da não autoincriminação, conforme bem pontuam Aires e Fernandes:

No Ordenamento Jurídico brasileiro, conforme se pode observar com sua previsão no rol de garantias fundamentais, a presunção de inocência é um princípio de importância basilar, sendo um dos notáveis reflexos do valor fundamental da tutela da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, constata-se que é da lógica do próprio acordo de colaboração premiada que o colaborador se responsabilize – em outras palavras, que se declare culpado - ao menos em parte pelo delito em questão. Isto porque o instituto cuida justamente de oferecer prêmio àquele informante envolvido no âmbito das atividades delitivas da organização criminosa.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 125.

<sup>38</sup> AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 275.

Para que o colaborador possa vir a ser agraciado com os benefícios previstos no dispositivo da Colaboração premiada é necessário que ele admita a participação na organização criminosa. Historicamente a confissão era considerada “a prova das provas” e nessa concepção, por vezes, essa busca era lastreada por coações físicas e morais. No entanto, com o passar do tempo e a atualização do ordenamento jurídico, isso acabou por ser mitigado e a voluntariedade passou a ser um requisito fundamental na validade da confissão que passou a ser considerada em uma visão holística da defesa e até do processo como um todo.

Dessa forma, muito embora o ônus probatório no processo penal seja exclusivo da acusação, em nome da presunção de inocência<sup>49</sup>, nada impede que o próprio acusado ateste sua responsabilidade pelo crime. Até esta parte do raciocínio, não há conflito da colaboração premiada com o princípio da presunção de inocência, já que não existem impedimentos para que ele confesse. É evidente, por outro lado, que tal atestado deve ocorrer de forma voluntária<sup>50</sup>, sem qualquer tipo de coação por parte da acusação ou do julgador.

Do princípio da presunção de inocência derivam outros princípios como o *in dubio pro reo*, em que, permanecendo dúvida sobre a materialidade do delito e/ou a autoria do réu, deve este ser absolvido; e principalmente o princípio do *nemo tenetur detegere*, também denominado princípio da não-autoincriminação, em que se baseiam a garantia de silêncio e de não ser obrigado a provar contra si mesmo.<sup>39</sup>

O artigo 4º, §14º, da Lei 12.850 dispõe que “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.” Grande parte da doutrina aponta o termo “renúncia” como uma demonstração de atecnicidade do legislador, já que o direito ao silêncio tem sede constitucional e portanto seria irrenunciável. Para Aires e Fernandes<sup>40</sup>, essa renúncia ao silêncio e posterior compromisso de dizer a verdade é uma questão muito polêmica por ser “o mais expresso afastamento de garantias fundamentais do procedimento de colaboração” mas apontam que o que traz legitimidade para isso é a voluntariedade do acusado em se tornar colaborador.

Além do mais, se o acordo de colaboração premiada depende de ato voluntário do colaborador (art. 4.o, caput); se, ainda, a obtenção de qualquer prêmio legal carece da eficácia das declarações por ele prestadas (art. 4.o, caput, e § 1.o), não há de se cogitar em

---

<sup>39</sup> AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 276.

<sup>40</sup> *Idem*.

“renúncia” do direito ao silêncio. Tem-se, isso sim, mera opção pelo seu não exercício. O réu/investigado, assistido por seu defensor, escolhe falar em troca de um benefício.<sup>41</sup>

Esse ato de autoinculpação voluntária é uma decisão que se encampa na liberdade pessoal do agente. No entanto, não podemos deixar de lado o grande princípio da não autoincriminação. Diante disso, o ato de se auto incriminar só poderia ser considerado válido e como exercício do direito de liberdade se atendidos os pressupostos necessários para isso - como, por exemplo, o conhecimento desse princípio.

A colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo). É fato que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, que comporta, invariavelmente, a autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar, com prévia advertência quando ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há violação ao direito não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.<sup>42</sup>

Para o STF, a utilização deste mecanismo é compatível com o princípio da não autoincriminação e faz valer também um outro grande princípio, qual seja: o da autonomia da vontade. No entanto, para Rodrigues este princípio não tem vez no processo penal.

Na realidade, a colaboração premiada **ajusta-se**, de certo modo, **a esse novo** paradigma **que consagra**, agora de maneira muito mais expressiva, **considerado** o marco normativo **resultante** da Lei no 12.850/2013, um modelo de Justiça consensual, **em que prevalece**, tendo em vista os benefícios de ordem premial **acessíveis** ao autor do fato delituoso, **o princípio** da autonomia de sua vontade.<sup>43</sup> (ADI 5508 / DF, p. 11, 2018)  
A negociabilidade da verdade sempre foi uma questão controversa. No processo civil, filiamo-nos à ideia de que “a autonomia da vontade pode estipular quais os critérios aptos a estabelecer a fixação dos fatos no processo”<sup>38</sup>, de modo que os fatos a serem levados em conta para a decisão podem ser livremente convencionados pelas partes, desde que voluntária e conscientemente.

<sup>41</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p.109.

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. *op. cit.*, p. 870.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de jun. de 2018, p. 11. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5.508DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em: jun. de 2020.

No processo penal, todavia, dada a já elaborada função ética da busca da verdade e a natureza dos interesses envolvidos, não há espaço para autonomia da vontade do órgão acusador estatal quanto à negociabilidade das premissas fáticas.<sup>44</sup>

Uma grande celeuma que se impõe, nesse viés, é quando essa autoinculpação se refere também a esfera de terceiros, o que Enrico Altavilla chama de “Chamada de Corréu”. Deve-se ter muito cuidado pois isso gera uma desconfiança acerca do sujeito que confessa. Quão convincente é essa confissão para atribuir a culpa a outro? E como provar que não fez o crime? São questões emblemáticas. Renato Brasileiro de Lima também pontua essa celeuma, apontando que tal hipótese tratar-se-ia de uma das espécies de colaboração, qual seja: a delação.

Ao nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas. É nessa hipótese que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.<sup>45</sup>

Vinicius Gomes de Vasconcellos também vislumbra tal celeuma e aponta que o colaborador é um interessado, não sendo nem uma testemunha nem um informante. Desta forma, sua atuação deve ser vista com muito cuidado assim como as provas que ele oferece.

o colaborador deve ser analisado no processo penal como uma categoria própria, pois não se encaixa adequadamente como testemunha (por ter interesse no caso) ou informante (por prestar o compromisso de veracidade). Embora parte da doutrina sustente uma classificação da situação do delator conforme o grau de relação com o fato objeto do processo em que ele preste o depoimento, a sua atuação, em qualquer hipótese, é determinada pelo acordo firmado com o poder estatal, em troca de um benefício se cumpridos os termos homologados, de modo que seu status deve ser sempre de “colaborador”, impondo a necessidade da regra de corroboração e a fragilização de sua confiabilidade na valoração do lastro probatório.”<sup>46</sup>

Conforme dito anteriormente, a colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual, conforme preceitua a própria lei no art. 3º- A. De acordo com jurisprudência

---

<sup>44</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 123.

<sup>45</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. *op. cit.*, p. 868-869.

<sup>46</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. *op. cit.*, p. 74.

sedimentada pelo STF, no HC 127.483/PR<sup>47</sup>, esse instituto é negócio jurídico processual personalíssimo, isto quer significar que não pode ser impugnado por coautores ou partícipes da organização criminosa. Portanto, em sendo deletado, este só poderá exercer o contraditório e a ampla defesa posteriormente, apenas no processo penal que for instaurado com as provas produzidas pelo colaborador, com exceção das regras relativas a quem possui foro de prerrogativa de função.

Segundo Danilo Knijnik, a valoração das declarações incriminatórias de um corréu a outro deve ser condicionada a um “exame bifásico”. Inicialmente, “verifica-se se o réu pretende, ou não, eximir-se de sua própria responsabilidade com uma delação, bem como se a respectiva declaração apresenta ou não inconsistências intrínsecas”. Posteriormente, em um “juízo de corroboração ou confrontação”, deve-se analisar “a existência de provas independentes que demonstrem a participação do corréu”.<sup>48</sup>

Resumindo, a presunção de inocência e de não-autoincriminação são as garantias fundamentalmente afetadas pela colaboração premiada. De fato, para que se tenha o processo penal como instrumento de política criminal se defende a dispensa de determinadas garantias em nome de uma maior eficiência do processo, desde que não se transgrida a barreira da tutela da dignidade humana. O procedimento legal do acordo de colaboração premiada, no que toca à presunção de inocência e a não-autoincriminação, fere a tutela da dignidade da pessoa humana, tanto por aspectos interiores ao procedimento, como por medidas do próprio processo penal geral, por exemplo, a prisão preventiva.<sup>49</sup>

Como visto, em nome da efetividade da tutela jurisdicional instrumentalizada por esse mecanismo de justiça negocial (colaboração premiada) temos que algumas garantias são suprimidas.

---

<sup>47</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de ago. de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=180&dataPublicacaoDj=11/09/2015&incidente=4747946&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=3>. Acesso em: Setembro de 2020.

<sup>48</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. *op. cit.*, p. 357.

<sup>49</sup> AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 279.

## 2. DA CONDUÇÃO DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA VALORAÇÃO

Diversas são as problemáticas que giram em torno do instituto da colaboração premiada. Nesse viés, devido à sua crescente aplicação, por vezes, a questão da ética pode acabar por ser mitigada em busca do resultado útil do processo. Como se, de acordo com os ensinamentos de Maquiavel, os meios justificassem os fins.

### 2.1. Prós e contras da Colaboração Premiada

A colaboração premiada traz consigo uma série de celumas. A doutrina não é uníssona em apontar o instituto como benéfico ou maléfico para o sistema penal, mas apontam pontos negativos e positivos do dispositivo. Como dito anteriormente, com a evolução da complexidade dos crimes novos meios de investigação tiveram que ser criados de forma a possibilitar a resolução de tais delitos. E é neste sentido que o instituto em questão é apontado por parte da doutrina como instrumento de política criminal de forma a corresponder essas demandas complexas e conferir eficiência ao sistema penal, sendo uma boa opção para a defesa. Nesse sentido, o STF na ADI 5508/DF pontua que:

**A regulação legislativa** do instituto da colaboração premiada **importou** em expressiva transformação do panorama penal **vigente** no Brasil, **criando** meios destinados a viabilizar e a forjar, juridicamente, **um novo** modelo de Justiça **criminal** que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que valoriza, desse modo, **na definição** das controvérsias oriundas do ilícito criminal, **a adoção** de soluções **fundadas** na própria vontade dos sujeitos **que compõem e integram** a relação processual penal.<sup>50</sup>

A colaboração não deve ser encarada como algo negativo para a defesa, mas como uma opção que pode suavizar significativamente a reprimenda do acusado, que potencialmente seria condenado a penas elevadas, no regime fechado. Isso, porque, para que seja admitida a utilização da colaboração premiada, pressupõe-se que o réu esteja sendo acusado de crimes graves, com penas superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional.<sup>51</sup>

Há quem diga que a colaboração premiada é o reconhecimento do Estado de que ele tem que provar algumas infrações complexas e que não consegue sozinho, por isso ele transfere ao

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. *op. cit.*

<sup>51</sup> SUXBERGER, Antonio H. g.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 219, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>

particular o dever de investigação. De acordo com Nucci<sup>52</sup>, para alguns o Estado poderia estar “barganhando” ou negociando com a criminalidade. Mas isso não deve ser argumento pois já existem outros mecanismos com esse intuito, como a transação penal, então a colaboração seria apenas mais uma forma de oferecer algum benefício em troca da resolução de conflitos. Nesse viés, o autor Renato Brasileiro de Lima<sup>53</sup> dispõe que a figura da colaboração premiada denota sim que o Estado não é capaz de sozinho resolver todos os delitos que acontecem na atualidade. Mas que essa prática, seria justificada por questões de ordem pública, como para combater a “lei do silêncio” entre criminosos, que se calam, não colaborando com a justiça e impedindo a maior efetividade na solução dos casos. Ainda nessa temática, Márcia Maria Bonoldi<sup>54</sup>, afirma que esse instituto é uma resposta inteligente, eficaz e mais rápida, frente à ineficiência dos meios tidos como tradicionais de obtenção de prova no que tange as organizações criminosas.

Deveras, com o avanço da criminalidade organizada e a demonstração da insuficiência dos meios ordinários de obtenção de prova (v.g., busca domiciliar), era premente a adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente à gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, até mesmo para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante. Daí a importância da Lei no 12.850/13, que passa a disciplinar com maior rigor a utilização e execução de diversas técnicas especiais de investigação.<sup>55</sup>

Bittar<sup>56</sup> estabelece ferrenhas críticas ao instituto. Para ele, os benefícios grandiosos e desproporcionais, a serem galgados pelo colaborador inibem a função preventiva geral da pena e contrariam essa função ao estabelecer uma espécie de incentivo à prática delitiva. Por vezes, o criminoso já no início dos atos criminosos já poderia pensar em, mais a frente, ser agraciado com os benefícios em questão. Então, para o autor supracitado o instituto cria uma relatividade muito alta. Ademais, o Estado estaria possibilitando que o criminoso voltasse à esfera da licitude mesmo tendo praticado um crime, utilizando a teoria do regresso à legalidade – que ocorre quando o próprio Estado coloca a disposição seus agentes e funções para retornar a legalidade em uma situação ilegal.

---

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** *op. cit.*, p. 70

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. *op. cit.*, p. 870.

<sup>54</sup> BONOLDI, Márcia Maria Vargas Rojas. **A colaboração premiada e a sua repercussão no ordenamento jurídico**. p. 15. Disponível em: <http://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Márcia-Maria-Vargas-Rojas-Bonoldi.pdf>. Acesso em: maio de 2019.

<sup>55</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. *op. cit.*, p. 786.

<sup>56</sup> BONOLDI, Márcia Maria Vargas Rojas. **A colaboração premiada e a sua repercussão no ordenamento jurídico**. *op. cit.*, p.11.

A questão ora suscitada é que, ao permitir a concessão de prêmios ao acusado ou investigado que delata, fornecendo informações desconhecidas da autoridade, cujos limites não podem ser controlados – chegando à constatação da existência de casos concretos em que houve devolução de valores e patrimônio de origem, no mínimo, suspeita ao delator - termina por inibir a função dissuasória, inerente ao aspecto preventivo geral da pena, produzindo um efeito inverso daquele teoricamente pretendido pela sanção criminal: incentivar a prática delitiva e obter benefícios.<sup>57</sup>

[...]

Na verdade, o legislador brasileiro, percebendo ou não, terminou por abrir caminho, por meio de legislação ampla e contrária à estrutura sistemática existente, oferecendo ao delinquente estímulo a correr riscos, ou seja, enfrentando a persecução criminal, arquitetando e projetando a gama de elementos de pretensa prova que poderão ser ofertadas as autoridades legais, buscando, por óbvio, os benefícios atrativos de uma condenação premiada (com diminuição ou mesmo isenção de pena, chegando até a possibilidade de obter o butim de seu crime).<sup>58</sup>

[...]

Esta modalidade de direito premial cria uma relatividade extrema ao permitir (e abrir espaço) à prática de atividade ilícita, visando já nos atos preparatórios o cálculo da aplicação de pena que será perdoada, ou negociada, sem qualquer fundamento teórico mínimo (pelo menos que seja conhecido pelos pesquisadores atualmente), culminando na afirmação de que a pena não precisa de fundamento, muito menos de fins conhecidos ou legítimos, logo, indiferente e desprezível enquanto atividade praticada pelo Estado.<sup>59</sup>

Outro ponto que merece destaque trazido a baila por Bittar é que muitos afirmam que a aplicação do instituto traria benefícios de ordem utilitarista: vale a pena um só criminoso em liberdade desde que ele ajude a dismantelar de uma organização criminosa. No entanto, quem utiliza esse tipo de argumento esquece que esse criminoso, que contribuiu e que por isso galgou benefícios, na maioria das vezes volta a delinquir e fazer parte novamente de outras organizações criminosas, gerando a ocorrência de um círculo vicioso.

Além desse fator supramencionado, no caso do Brasil, já é possível identificar situações em que delatores contemplados com beneplácitos em processos criminais de vulto foram mais de uma vez beneficiados com prêmios em outros procedimentos persecutórios, diversos daquele que protagonizou o benefício da delação, em que o mesmo acusado, comprovando em nada ter sido afetado quanto ao efeito dissuasório da pena, ou mesmo de demonstração de temor aos efeitos da Lei vigente – novamente – recebeu tratamento privilegiado das autoridades legais, mesmo com a prática de injustos até mesmo mais graves daquele que originou o primeiro benefício.

Ainda que se argumente, por um critério político-criminal, a existência de eventual fundamento para a liberação de pena, adotando uma filosofia utilitarista ou pragmática, admitindo que as informações oriundas de delatores auxiliem na tarefa da administração da Justiça, tais motivos se afastam do logicamente razoável, pois o objetivo concreto seria

---

<sup>57</sup> BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 231-232, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41> . Acesso em: Setembro de 2020.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 233.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 235.



evitar futuros delitos da mesma natureza, algo que se mostra, no mínimo, um contrassenso.<sup>60</sup>

Em tese, a autor pontua que:

Nesse caso a delação passa a ser um instrumento de negociação planejada, sendo um perigoso mecanismo, que é justamente o de permitir aquele que deseja ofender um bem jurídico, fazê-lo com o devido planejamento avaliando eventual compensação de negociação de pena com o Ministério Público, pois a prática ilícita pode chegar até mesmo à espantosa hipótese de legalização do produto do crime, criando um risco calculado, abrindo espaço para a inauguração de um outro direito premial, ainda não explorado pela criminologia, mas que não se aproxima da ideia (ou conceito) de justa causa para iniciar um procedimento persecutório penal contra outrem.<sup>61</sup>

Infere-se, assim, que conforme exposto acima, existem prós e contras apontados na colaboração premiada. Fato é que, a despeito disso, o instituto é aplicado no Brasil, e essa aplicação é cada vez mais observada na jurisprudência. Assim, temos que, apesar de alguns pontos negativos serem destacados, os pontos positivos ainda são mais relevantes dando suporte para a aplicação do dispositivo legalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2. Da participação do Ministério Público, do Delegado de Polícia e do Juiz

Faz-se mister destacar que o Processo Penal brasileiro busca a verdade no processo. Nesse sentido, a despeito de toda discussão existente sobre a natureza da verdade, fixaremos como paradigma a verdade formal ou processual mitigada por limitações de ordem constitucional. Extraímos disso que a busca pela verdade não pode ser dada a qualquer custo. E é nesse sentido que analisaremos a participação do Ministério Público (MP) e do delegado de polícia na condução da aplicação da colaboração premiada de forma a obter provas sobre determinado caso em análise.

Quando se trata da prova no processo penal, culminamos por discutir também ‘que verdade’ foi buscada no processo. Isso porque, como explicamos anteriormente, o processo penal é um “modo de construção do convencimento do juiz”, fazendo com que as limitações iminentes à prova afetem a construção e os próprios limites desse convencimento.

Daí por que de nada serve lutar pela efetivação do modelo acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição, quando tudo isso esbarra na atuação substancialista de quem busca uma inalcançável “verdade real”.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 233-234.

<sup>61</sup> *Idem*, p. 235.

<sup>62</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. *op. cit.*, p. 563.

De acordo com a Lei 12.850/13 depreendemos que ao juiz é vedada a participação na negociação do instituto, tendo função apenas de homologar ou não o acordo com base somente na aferição da regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, devendo exercer unicamente um juízo de deliberação. Cabe ao MP e ao delegado de polícia o poder de conduzir a negociação com o colaborador e seu defensor<sup>63</sup>. A lei prevê que o delegado pode celebrar o acordo desde que ouvido o MP. Isso porque “em nosso sistema constitucional, apenas o Ministério Público é o titular do direito de ação penal pública, motivo pelo qual o Delegado de Polícia não pode, isoladamente, fazer o acordo de cooperação premiada com o indiciado, dispondo do exercício da ação ou do próprio direito penal material.”<sup>64</sup>

Exatamente em razão do sistema processual acusatório – que cuidou de separar de maneira bem nítida as funções de acusar, defender e julgar –, não deve o magistrado ter uma participação ativa na primeira fase da persecutio criminis, de maneira a indicar o caminho pelo qual a investigação deve seguir. Nesse cenário, poderia o juiz começar a realizar os chamados quadros mentais paranoicos (síndrome de Dom Casmurro), em franco prejuízo ao investigado.<sup>65</sup>

Então, não cabe ao juiz ditar os meios de obtenção de prova e o caminho da investigação, na fase investigatória, o que é consubstanciados pela Lei nº 12.850 (art. 4º, §6), mas somente proceder à homologação ou não do acordo, se pautando nos critérios de voluntariedade, regularidade e legalidade, e constatando se o acordo está ou não em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo.<sup>66</sup> Portanto, a atuação do juiz no trâmite do instituto é restrita. Somente poderia o juiz

---

<sup>63</sup> Lei 12.850/13. Art. 4º. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

<sup>64</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 89.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 75.

<sup>66</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - adequação dos resultados da colaboração aos

deixar de homologar o acordo de colaboração premiada se constatasse algum tipo de ilegalidade, irregularidade ou desarmonia com o ordenamento jurídico.

**Há, portanto, considerados os vetores** indicados na própria Lei no 12.850/2013, **efetivo** controle jurisdicional **sobre a legalidade** das cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada, **cuja homologação**, caso alguma dessas cláusulas mostre-se ilegal, **deverá, então, ser recusada** pelo juiz competente **em razão** de o acordo (celebrado pelo Ministério Público **ou** pela autoridade policial), nesse específico ponto, **achar-se em desarmonia** com o texto da Constituição e com o sistema normativo.<sup>67</sup> (grifou-se)

Apesar do juiz não participar da negociação da colaboração premiada, ele deve ser o equilíbrio do processo, sempre se preocupando e analisando profundamente a admissibilidade de determinado ato processual ou de determinada prova. A presunção de inocência deve ser o parâmetro do juiz. O juiz não pode ter raízes inquisitoriais buscando a verdade a qualquer custo. Prova é informação, deve ser analisada sempre como um conjunto probatório, a informação tem que ter qualidade para evitar erros judiciários e cabe ao juiz primar por essa qualidade.

Além disso, para que o indivíduo possa receber as benesses, necessariamente os resultados definidos em lei devem ser atingidos, assim, o magistrado, deve verificar além dos requisitos da legalidade, voluntariedade e efetividade, se ao menos um dos resultados foi atingido para a homologação do acordo<sup>68</sup>. Este último requisito, para Murilo Thomas Aires e Fernando Andrade

---

resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) § 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, *op. cit.*, p. 15.

<sup>68</sup> Lei 12.850/13. Art. 4º (...) § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Fernandes<sup>69</sup>, apesar de ser de competência do juiz, deve ser analisado no momento da prolação da sentença e não no momento de homologar ou não o acordo, pois nesse momento, ainda não há análise de mérito. Esse entendimento é consubstanciado também pela jurisprudência do STF:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. **COLABORAÇÃO PREMIADA**. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA **COLABORAÇÃO**. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de **colaboração premiada**, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013. 2. O juízo sobre os termos do acordo de **colaboração**, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da **colaboração**, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de **colaboração premiada**; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade.<sup>70</sup>

Nesse viés, o inciso II do art. 4º, §7º, dispõe que o negociado não pode prevalecer sobre o legislado, ou seja, o acordo deve ser previsto e pactuado conforme os limites previstos na lei, não podendo ser realizado de forma diversa. Cumpridos todos os requisitos do acordo o juiz é obrigado a homologá-lo, com base nos princípios da confiança e da segurança jurídica:

<sup>69</sup> AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 269

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Questão de Ordem em Petição nº. 7074/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, j. 29.06.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384341/false> Acesso em: set. de 2020.

E mais: o acordo de colaboração premiada não tem vida própria, de maneira que, com a sua homologação judicial, ter-se-á apenas “uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios” oriundos do acordo formalizado, não garantindo “a fruição dos benefícios se a colaboração prestada não for efetiva”.

Em verdade, a eficácia do acordo ficará “condicionada à sentença final condenatória, sem a qual não se poderia pensar na aplicação de redução, de substituição de qualquer pena, ou mesmo de perdão judicial”.

Portanto, somente ao término do processo penal, verificando-se que o crime se aperfeiçoou, e não sendo caso de absolvição (nada impede que o juiz absolva o colaborador), poderá o magistrado “premiar” o colaborador.

Com efeito, “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia” (art. 4º, § 11, da LCO). Uma vez homologado o acordo de colaboração premiada, o juiz em hipótese alguma poderá desconsiderar a avença. A lei é taxativa ao impor ao magistrado o dever de apreciar os termos do acordo e sua eficácia. Assim, o juiz deverá analisar se o colaborador efetivamente cumpriu o acordo de maneira a atingir um ou mais dos resultados grafados no caput do art. 4º. Cumprido totalmente o acordo realizado, competirá ao magistrado aplicar o benefício proposto ao colaborador, sendo sensível à avença entabulada entre as partes e homologada em juízo. Há, por assim dizer, uma vinculação judicial ao benefício acordado em caso de cumprimento integral da avença, pois, do contrário, “a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima de indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença”. O imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento, entretanto, “uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença”.<sup>71</sup>

Outro aspecto importante, é que de acordo com o artigo 4º, §16<sup>72</sup>, da Lei 12.850, extraímos que a declaração do agente colaborador apenas poderia ser valorada se estivesse acompanhada por prova, evidenciando o valor relativo da colaboração premiada. Nesse viés, pontua Renato Brasileiro de Lima<sup>73</sup>, que de modo a evitar declarações falsas, o magistrado deve ter muito cuidado na ponderação dessa colaboração pois muitos podem tentar se utilizar desse mecanismo para obter vantagens para si. Então, embora o colaborador preste o compromisso de dizer a verdade, ele evidentemente pretende obter uma benesse e por isso pode fazer declarações escusas a fim de consegui-la, ainda que isso não coincida com a verdade. Portanto, Renato Brasileiro de Lima<sup>74</sup> pontua que não basta que ele apenas fale, ele deve provar e ter a sua personalidade e antecedentes analisados.

<sup>71</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 103.

<sup>72</sup> Lei 12.850/13. Art. 4º. §16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); III - sentença condenatória.

<sup>73</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. volume único**. *op. cit.*, p.871

<sup>74</sup> *Idem*, p. 871

Bittar concorda com tal previsão:

Com efeito, a regra analisada constitui limitação negativa ao livre convencimento do julgador e, para que a delação premiada obtenha o *status* de prova, além de respeitar os preceitos legais e constitucionais, deve observar outros critérios, como por exemplo: 1) a credibilidade do declarante, por meio de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; 2) a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração auferida da sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; 3) a existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração.<sup>75</sup>

Nucci<sup>76</sup>, pontua, nesse sentido, que por mais que exista a possibilidade de que o colaborador tente se utilizar de declarações falsas com o fim de obter a vantagem para si e até como forma de prejudicar um terceiro, ela será analisada e se constatado seu teor falso, será punida severamente. Além de que Bonoldi, destaca “a importância da responsabilidade das autoridades condutoras da persecução penal e a lógica prudência adotada pela lei, de que nenhuma sentença condenatória será fundamentada unicamente nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013), reforçando o seu caráter máximo de eficácia como meio de obtenção de prova<sup>77</sup>.” Para a referida autora, essa previsão trata-se de uma segurança na aplicação desse instituto relativamente à veracidade das informações prestadas pelos colaboradores, o que se faz muito necessária devido ao caráter por vezes duvidoso desses depoimentos.

**A impossibilidade** de condenação penal que tenha por suporte, unicamente, o depoimento **prestado** pelo agente colaborador, **tal como acentua a doutrina** (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “**Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei no 12.850/13**”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.), **constitui** importante limitação de ordem jurídica que, **incidindo** sobre os poderes do Estado, **objetiva impedir** que falsas imputações **dirigidas** a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” **possam provocar** inaceitáveis erros judiciários, **com injustas** condenações de pessoas inocentes. De fato, **o regime de colaboração premiada**, definido pela Lei no 12.850/2013, **estabelece** mecanismos **destinados** a obstar abusos que possam ser cometidos **por intermédio** da ilícita utilização desse instituto, **tanto** que, além da expressa vedação **já referida** (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão **também pune** como crime, **com pena** de 1 a 4 anos de prisão e multa, **a conduta de quem imputa** “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe

<sup>75</sup> BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre. op. cit.**, p. 245.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa op. cit.**, p. 72

<sup>77</sup> BONOLDI, Márcia Maria Vargas Rojas. **A colaboração premiada e a sua repercussão no ordenamento jurídico. op. cit.**, p. 4.

ser inocente” **ou daquele que revela** “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas”<sup>78</sup> (art. 19).

Diante da possibilidade de mentira, o legislador no artigo 19 da Lei 12.850<sup>79</sup> previu o crime de imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas. “Com os crimes da Seção V, na qual se insere o art. 19, o legislador buscou tipificar condutas que colocassem em risco os meios especiais de obtenção de prova, dentre os quais se encontra a colaboração premiada.”<sup>80</sup>

Com a regra da corroboração (art. 4.o, § 16, da LCO) e a criminalização da colaboração caluniosa ou inverídica (art. 19 da LCO), “o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo ‘Caso Enzo Tortoza’ (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (‘Nuova Camorra Organizzata’) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo 95 Tortoza, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (‘Portobello’).”<sup>81</sup>

Outro ponto que merece destaque é que, conforme dito anteriormente, cabe ao MP e ao delegado de polícia a condução da aplicação da colaboração premiada. Nesse sentido, o artigo 4º, §2º da Lei 12.850<sup>82</sup>, prevê, inclusive, a possibilidade de que o MP ou o delegado de polícia, ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial, possam propor, mediante a relevância da informação prestada, a concessão do perdão judicial ao colaborador. Diante disso, evidencia-se a importância dessas figuras nesse processo que pode levar a benefícios grandiosos pra o investigado ou acusado.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, *op. cit.*, p. 12.

<sup>79</sup> Lei 12.850/13. Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>80</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 50.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> Lei 12.850/13. Art. 4º (...). §2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Nesse ínterim, questões são trazidas a baila: na negociação, o Ministério Público ao indicar o que pretende obter com a colaboração, poderia instigar ao colaborador a falar algo por conveniência? É possível confiar no colaborador? Para Lima as possíveis interferências do Ministério Público, atuando como terceiros, no direcionamento da condução da colaboração premiada, a princípio, não macularia o instituto.

O que não pode ocorrer, e aí a responsabilidade maior será do Ministério Público, é a banalização da barganha, como meio de intimidação para o fim de obtenção de elementos probatórios. Cumpre anotar, no particular, que semelhante atitude seria absolutamente ilícita e abusiva, apta a reclamar a responsabilização funcional, civil e criminal do órgão envolvido.<sup>83</sup>

Infere-se, portanto, que a participação do MP, do delegado de polícia e do juiz são absolutamente relevantes pra a correta aplicação e valoração do instituto em questão, cada um com sua função disciplina pela Lei 12.850/13.

### 2.3. Da ética do instituto

De origem grega, ética ou “ethos” não se define tão facilmente. Muitos se debruçam em conceituar exatamente o que esta palavra quer significar. Aqui, não temos a pretensão de defini-la de forma fechada, mas partiremos da premissa que ética é um conjunto de princípios e valores que orientam o comportamento humano nas relações interpessoais e na sociedade em que vivem, de forma a oferecer um bem-estar para todos e uma vida justa e boa.

O instituto da colaboração premiada sofre, por estimular a delação, críticas de uma possível imoralidade ou atentado à ética do Estado. Certa parte da doutrina reluta na aceitação da colaboração premiada e tece ferrenhas críticas ao instituto baseados em uma possível imoralidade, antieticidade, deslealdade, além de apontarem o Estado como ineficiente em sua função. “Cogita-se que o colaborador é um traidor indigno de confiança, que age movido pelos interesses egoísticos, postura mais reprovável que o próprio crime que pretende esclarecer com sua colaboração”.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. *op. cit.*, p. 1.031.

<sup>84</sup> SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Leis penais especiais comentadas**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1.894.



Sob o ponto de vista da ética e da moral, parte da doutrina posiciona-se contrariamente à colaboração (ou delação premiada), denominando-a, por isso, de extorsão premiada. Nessa linha, segundo Natália Oliveira de Carvalho, ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do codelinquente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social. (LIMA, p. 869, 2020).

Parte considerável da doutrina se mostra contrária à concessão de prêmios ao colaborador processual, enxergando nessa circunstância uma indevida e ilegítima intromissão de instrumentos oriundos de uma legislação de emergência no sistema normativo que rege a vida em sociedade nos coevos Estados Democráticos de Direito. Com essa visão, coloca-se o jurista italiano Luís Ferrajoli. Na mesma trilha, o argentino Eugênio Raul Zaffaroni invoca a imoralidade e a antieticidade da medida, ao passo que o jurista alemão Winfried Hassemer teme que o acordo arruíne o processo penal.<sup>85</sup>

Outrossim, é interessante analisar que esse incentivo legal para a cooperação apresenta prós e contras éticos que devem ser sopesados. O autor Guilherme Nucci<sup>86</sup> pontua como negativo o fato da traição, que normalmente é utilizada para agravar crimes, nesse cenário ser utilizada como forma de atenuá-lo ou até perdoá-lo. Logo em seguida, contrapõe esse argumento dizendo que o mundo criminoso não deveria ser alvo de uma preocupação por condutas éticas dada a natureza das práticas que eles cometem e que portanto a traição poderia ser utilizada tranquilamente de forma a permitir informações e se alcançar o objeto. Nesse mesmo viés, de acordo com o autor Renato Lima<sup>87</sup>, a despeito de existirem opiniões contrárias em relação a ética da colaboração premiada, falar em ética para criminosos seria uma contradição já que esses grupos fazem suas próprias leis. Diz ainda que esse instrumento é muito interessante por permitir romper com o silêncio do criminoso e ainda beneficiá-lo. Então, não haveria motivo de oferecer óbice nesse instituto com base na suposta falta de ética ou moralidade.

A delação, a traição ou qualquer expressão que pretende traduzir o ato de revelação da estrutura da organização criminosa, de seus atores e o modo de seu funcionamento, ou, ainda, as informações acerca da localização da vítima e do produto ou proveito de ações criminosas, nada disso vai de encontro a qualquer conceito de ética. A menos, é claro, que se passe à ideia de que a ética há de ser determinada pelo grau de lealdade entre partícipes de determinado empreendimento. Mas, aí, afastado de qualquer vinculação à moralidade, referido conceito não servirá para mais nada.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 76.

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. *op. cit.*, p. 70

<sup>87</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. volume único**. *op. cit.*, p. 870.

<sup>88</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. *op. cit.*, p. 1.029.

Nesse mesmo sentido, para Lima<sup>89</sup>, apesar da colaboração premiada ser considerada como uma “traição institucionalizada”, ela guarda grande relevância no combate à criminalidade pois possibilita que se chegue, por meio da colaboração do criminoso, ao entendimento sobre a situação e a organização mafiosa, o que, pela “lei do silêncio” muito comum entre os criminosos, não se conseguiria. Então, por meio de um benefício ao colaborador, é possível o combate a criminalidade.

Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renne do Ó Souza<sup>90</sup>, apontam que de fato muitos apontam a questão da deslealdade interna que o instituto provoca. No entanto, a colaboração premiada não se restringe a delação. Por isso, não é necessário que um comparsa delate o outro para obter as vantagens do dispositivo. Dessa forma, essa pretensa traição interna não seria um argumento válido de forma a afastar a importância e utilidade do instituto. Também pontuam a grande importância desse mecanismo frente a complexidade dos crimes que a comportam.

De acordo com Nucci<sup>91</sup>, a colaboração premiada, chamada por ele e outros juristas de delação premiada, é um “mal necessário”. Para ele, sem essa figura, estaríamos dando uma espécie de prêmio a essas organizações criminosas. Isso porque se esse mecanismo fosse visto como antiético por possibilitar a conquista de um benefício por uma traição, entre os próprios comparsas, e por essa razão deixasse de existir, os criminosos, que agem a todo momento de forma antiética, continuariam na impunidade, pois o Estado não permitiria que existissem dispositivos que fariam com eles o que eles fazem com a sociedade a todo momento: agir antieticamente. Então, ainda que seja algo antiético, é previsto pelo ordenamento, portanto, é legal, e tem uma importante finalidade, qual seja a de, em última análise, proteger o Estado Democrático de Direito.

Cabe citar um outro ponto relevante, que muito bem asseguram Marçal e Masson: antes da formalização do acordo, é preciso que o MP e o delegado de polícia analisem se a aplicação do instituto será válida ou não. Para isso, é necessário que o pretenso colaborador, colabore, mesmo não tendo a segurança de saber que o que ele está falando irá ou não lhe trazer benefícios. Por isso,

---

<sup>89</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. volume único.** op. cit., p. 869.

<sup>90</sup> SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Leis penais especiais comentadas.** op. cit., p. 1.896.

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** op. cit., p. 71

esses autores apontam a questão da confiança nessa fase preliminar. É preciso que o colaborador dê um voto de confiança aos membros do MP e o delegado de polícia, para que, mesmo sem garantia nenhuma de acordo, comece a mostrar que está empenhado no desmantelamento da organização criminosa.

A fase da negociação, prévia à formalização do acordo, é sempre muito difícil. O membro do Parquet não irá se comprometer com a solicitação de aplicação de um prêmio ao colaborador sem antes saber de fato como (declarações, apresentação de documentos, extratos bancários etc.) o investigado poderá cooperar eficazmente com as investigações. O colaborador, a seu turno, tem o justo receio de se autoincriminar preliminarmente, relatando o que sabe e apresentando provas, sem que o acordo de colaboração venha a ser formalizado. Diante do dilema, o que fazer?

O estabelecimento de uma mínima relação de confiança é primordial para o desenvolvimento das negociações. Sem esse elemento, é impossível imaginar a celebração de um acordo entre as partes. Mas há algo de concreto, para além desse vínculo subjetivo, que pode efetivamente alavancar as tratativas, qual seja: um trato preliminar mediante o qual o investigado revela uma amostra das evidências probatórias que possui e os investigadores se comprometem a não as utilizar enquanto não celebrado formalmente o acordo de colaboração premiada.<sup>92</sup>

Por fim, uma outra questão que vale a pena ser citada é a de que mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório dele pode vir a ser utilizado em face de terceiros. Isto pode ocorrer já que a colaboração premiada se trata de um meio de obtenção de prova, agindo no sentido de iluminar onde as provas estão, e não funcionando como a prova propriamente dita.

Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. *COLABORAÇÃO PREMIADA*: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. Segundo entendimento afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER,

<sup>92</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. *op. cit.*, p. 106.

DJe de 22/5/2014), como ocorre no caso. 2. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal, a garantia contra a autoincriminação se estende às testemunhas, no tocante às indagações cujas respostas possam, de alguma forma, causar-lhes prejuízo (cf. HC 79812, Tribunal Pleno, DJ de 16-02-2001). 3. A previsão constitucional do art. 86, § 4º, da Constituição da República se destina expressamente ao Chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo. Precedentes. 4. Tratando-se de *colaboração premiada* contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da *colaboração premiada* que lhe digam respeito. 5. Eventual desconstituição de acordo de *colaboração premiada* tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016). **Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.** 6. **Preservado o conteúdo das informações prestadas pelo colaborador, eventuais divergências de literalidade entre o documento escrito e a gravação dos depoimentos, quando realizada, não importa, automaticamente, a nulidade do ato, reservando-se ao interessado, se for o caso, no âmbito da ação penal, insurgir-se contra eventuais inconsistências existentes na versão escrita, podendo demandar do colaborador os esclarecimentos que forem necessários.** 7. Não há nulidade na realização de busca e apreensão deferida após o oferecimento da denúncia, quando a medida cautelar visa especificamente coletar elementos referentes a fatos circunscritos a outra investigação e os elementos probatórios colhidos não foram utilizados ou considerados para o específico juízo de recebimento da denúncia. 8. Não se fazem presentes elementos mínimos de autoria, exigidos para o recebimento da denúncia, em relação à efetiva participação dos denunciados nos supostos crimes ocorridos nos anos de 2006 e 2007, ou mesmo que tenham eles, no período imediato, recebido vantagem indevida em razão do mandato parlamentar. 9. Todavia, em sua segunda parte, a denúncia, reforçada pelo aditamento, contém adequada indicação da conduta delituosa imputada, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação e permitir o pleno exercício do direito de defesa, o que autoriza, nesse ponto, o recebimento da denúncia. 10. É incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º. A jurisprudência desta Corte, conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2014, DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos. 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais.<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inquérito nº. 3983 / DF**. Relator: Min. Teori Zavascki, 03 de mar. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347957/false> Acesso em: set. de 2020.

Diante do que fora dito anteriormente, temos que diversos autores já dissertaram sobre a ética na aplicabilidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no direito brasileiro. A despeito de não haver um consenso sobre isso, temos que a doutrina majoritária afirma que a ética não é um obstáculo impeditivo a aplicação do instituto por várias razões, dentre elas: não deve-se pensar na ética entre criminosos; é legal; ajuda no controle a criminalidade; é possível colaborar sem delatar; é necessário que haja uma confiança mútua entre colaborador e membros do Estado; e constitui um meio de obtenção de prova e não um meio de prova.

### 3. CORRETA PRODUÇÃO, VALORAÇÃO E APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Grande parte da doutrina aponta a importância do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de prova que ajuda na resolução de crimes de grande complexidade. Nesse sentido, como visto anteriormente, tal dispositivo deve ser utilizado com muito cuidado de modo a evitar possíveis injustiças causadas por erros judiciários. Por isso, Aury Lopes Junior<sup>94</sup> pontua que além da rigidez na admissão e na produção da prova advinda da colaboração premiada, é preciso ter consciência na valoração disso consubstanciada na condenação penal, não abrindo espaço para o “decisionismo”. “É necessário, além de estabelecer as regras de admissão e produção da prova, que se defina “o que é necessário” em termos de prova (qualidade e credibilidade) para proferir uma sentença condenatória ou absolutória.”<sup>95</sup>

De modo a evitar esse decisionismo anteriormente citado é que parte doutrina estabelece alguns requisitos de modo a nortear a confiança dessas declarações: “(1) a verdade da confissão; (2) a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; (3) a homogeneidade e coerência de suas declarações; (4) a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; (5) a confirmação da delação por outras provas”.<sup>96</sup> Isto porque a colaboração premiada é, sem dúvidas, um instituto muito importante, que pode vir oferecer consequências absolutamente grandiosas ao colaborador (inclusive o perdão judicial), então a sua aplicação deve seguir uma série de regras além das que estão previstas na lei.

Noutro giro, outro ponto que merece atenção é a possibilidade do deslocamento do foco da investigação correta. Nesse sentido, o art. 3º- C. estabelece que “No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.” pontuando esse direcionamento a ser seguido pelo colaborador e verificado pelas autoridades envolvidas.

---

<sup>94</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. *op. cit.*, p.561

<sup>95</sup> *Idem*, p. 561.

<sup>96</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. *op. cit.*, p. 357.

A colaboração, portanto, há de ser vista com cautela e com prudência, cuidados esses que devem ser redobrados quando aquela (colaboração) preceder às diligências regulares que teriam o condão de determinar a abertura de inquérito policial. Se o Santo deve desconfiar quando a esmola é demais, na lição de sabedoria popular, o Estado, que nem tem transcendência espiritual daquele, há de se guiar pelos princípios da legalidade e da eficiência na sua atuação, não limitando as investigações à pauta apresentada por eventual colaborador.<sup>97</sup>

Como dito anteriormente, a complexidade normativa dos delitos envolvendo organizações criminosas originou a necessidade de criação de novos meios de obtenção de prova. No sentido de possibilitar a eficiência do processo, por vezes, garantias penais podem vir a ser mitigadas, e é justamente com isso que devemos nos preocupar quando o assunto é colaboração premiada.

Em síntese, em se tratando de organizações criminosas, há de se buscar uma conciliação entre o garantismo dos valores fundamentais do processo penal moderno e a eficiência, que deve ser medida não pelo número de condenações, mas sim pela existência de um procedimento que permita a consecução de um resultado justo em tempo razoável, seja por possibilitar aos órgãos da persecução penal uma atuação eficaz de modo a fazer atuar o direito punitivo, seja por assegurar ao acusado as garantias do devido processo legal. Portanto, não há antagonismo entre eficiência e garantismo. Embora dotados de objetivos distintos - de um lado, a persecução penal, do outro, as garantias do acusado -, deve existir obrigatoriamente um equilíbrio entre esses ideais no processo penal. Afinal, não se compreende eficiência sem garantismo. E garantismo sem eficiência representa um vazio de objetivos na persecução penal.<sup>98</sup>

Por óbvio, a utilização desses meios especiais de obtenção de prova deverá obedecer às regras legais e constitucionais. Num Estado Constitucional e Democrático de Direito, em que sua Carta Magna homenageia o sistema processual acusatório e um conjunto de garantias fundamentais ao investigado/processado, é comezinha a percepção segundo a qual as intromissões do Estado na esfera privada dos cidadãos, especialmente na seara criminal, só podem existir dentro dos estritos lindes normativos. A busca pela eficiência não pode jamais atropelar inconstitucionalmente direitos e garantias fundamentais.

O que deve ser buscado pelos atores da persecução penal, isso sim, é o justo equilíbrio “entre o garantismo e a efetividade da sanção”, garantismo negativo e garantismo positivo, na mesma medida, tal como brilhantemente ensinam Américo Bedê Jr. & Gustavo Senna, em obra cuja leitura não pode ser olvidada.<sup>99</sup>

Além disso, outra questão citada por grande parte da doutrina e jurisprudência é a necessidade e a importância da voluntariedade nos acordos de colaboração premiada.

Em suma, o que antes se apresentava pura e exclusivamente como delação premiada, baseada na perspectiva do prêmio e na espontaneidade do réu, inserido na justiça conflitiva; agora se caracteriza como um verdadeiro acordo prévio de colaboração

<sup>97</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. op. cit., p. 1.027.

<sup>98</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. op. cit., p. 786

<sup>99</sup> MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. op. cit., p. 72.

premiada, inserido e um modelo de justiça consensual. E tratando-se de consenso, considerado até mesmo um negócio jurídico, traz-se à tona dois importantes fatores a serem valorizados para que se busque uma utilização da colaboração premiada nos ditames da tutela da dignidade da pessoa humana: a voluntariedade e a segurança jurídica.<sup>100</sup>

Ademais, um último ponto que merece ser citado é a celeuma envolvendo a voluntariedade e a prisão. Existiria voluntariedade na aceitação do acordo de colaboração premiada com o colaborador estando preso? Essas situações envolvem muitas discussões, tratando-se de um tema absolutamente controverso na doutrina mas que não poderíamos deixar de citar. Para Mello e Suxberger<sup>101</sup>, há quem diga que sem liberdade plena não existiria voluntariedade já que a falta de liberdade física cessa essa liberdade de escolha, sendo a prisão um instrumento de coação. No entanto, logo em seguida os autores trazem à tona, a diferença entre voluntariedade e espontaneidade. Como dito anteriormente neste trabalho, o que é exigido é a voluntariedade e não a espontaneidade, e nesse viés deve-se analisar se houve coação ou não dos agentes. Temos que, para esses autores, a prisão não é justificativa, por si só, do não preenchimento da voluntariedade.

A grande questão para a preservação da voluntariedade, portanto, não é identificar quando houve algum tipo de influência por parte dos agentes estatais, mas se e quando houve coação, isto é, cumpre indagar o significado da coação. Para responder a essa questão, alguns autores propõem uma analogia entre a colaboração premiada e o negócio jurídico regulado pelo Código Civil, tendo em vista que se está diante de um acordo entre acusação e defesa.<sup>102</sup>

Diante de todos os argumentos, temos que, em resumo, a correta produção, aplicação e valoração da colaboração premiada muito se coaduna com o respeito as garantias constitucionalmente previstas para o réu e também com as garantias de um processo justo e preocupado com a verdade. Assim, apesar do juiz não fazer parte da formalização do acordo, cabe a ele, amparado pelo princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, avaliar a validade do termo e eventuais vícios. Além disso, cabe ao membro do MP e ao delegado de polícia a correta condução do procedimento, respeitando os direitos do colaborador e sempre verificando a

---

<sup>100</sup> AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 271.

<sup>101</sup> SUXBERGER, Antonio H. g.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. *op. cit.*, p. 205

<sup>102</sup> *Idem*, p. 205.



correspondência do dito com o manancial probatório, a fim de não considerar apenas a palavra deste, provocando injustiças. Ademais, não podemos deixar de citar que a correta aplicação do instituto em questão também depende muito do compromisso do colaborador, de modo que este, apesar de interessado, não deixe que seu interesse próprio seja maior que a verdade.

## CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, com esse trabalho de monografia, que ainda há entraves para solidificação da visão sobre a colaboração premiada, existindo aspectos controvertidos sobre o instituto. Diversas são as visões sobre a moralidade e a aplicabilidade desse meio de obtenção de prova que oferece grandiosos benefícios para o colaborador. Alguns afirmam que é um meio absolutamente legítimo e que não dever-se-ia sequer citar a questão da moralidade, enquanto outros afirmam que ela é um mal necessário e que apesar de antiética deve ser utilizada em busca de um objetivo maior, e outros ainda afirmam que é um dispositivo completamente antiético, desproporcional e desnecessário. Fato é que, apesar de toda discussão doutrinária e jurisprudencial, o instituto vem sendo aplicado no direito brasileiro.

Analizamos ao longo deste trabalho que a jurisprudência se comporta de forma a dar cumprimento estrito a lei 12.850/13 e a considerar a natureza jurídica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual personalíssimo, o que gera algumas consequências necessárias, tais quais: a ilegitimidade de impugnação do delatado ou de terceiros do depoimento do delator, a possibilidade de validação do manancial probatório ainda que o acordo de colaboração premiada venha a ser invalidado, a impossibilidade da defesa ter acesso ampla e irrestritamente as declarações do delator sem ferir o enunciado de súmula vinculante número 14, e tantas outras citadas ao longo desta monografia.

Como dito na introdução desta pesquisa, o intuito dela é a de esclarecer se a colaboração premiada é aplicada de forma consciente e preocupada com a realidade e com a garantia dos direitos fundamentais ou se busca-se o resultado útil do processo a qualquer custo. Conforme visto, ao longo de toda presente dissertação, vimos que essa resposta também não é uníssona, temos que: o instituto tem tido utilização cada vez mais corriqueira no ordenamento jurídico brasileiro, que a lei que o regulamenta é seguida, ou seja, a aplicação do dispositivo segue os ditames legais, mas que, por vezes, prerrogativas constitucionais podem vir a ser questionadas em busca do resultado do processo. Nesse sentido, temos quem aponte muitos pontos positivos em detrimento dos negativos, mas parte da doutrina também aponta grandes pontos negativos que não podem ser esquecidos, tais

quais: o possível incentivo do Estado no cometimento dos delitos, a inibição da função preventiva geral da pena e outros.

Não podemos deixar de ser citado, ademais, que existem pontos controvertidos no tocante a ética na aplicabilidade do dispositivo já que nem tudo está previsto em lei. Como dito anteriormente, a lei parece ser seguida, no entanto, ela não consegue prever todos os cenários possivelmente existentes. E é nesse sentido que pontos nebulosos aparecem até por conta da complexidade existencial desses casos.

De todos os argumentos apresentados, podemos observar que não há um estudo estatístico completo, para que se possa atestar a ética na aplicabilidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no direito brasileiro, até porque trata-se de uma questão absolutamente subjetiva e que não pode ser medida com números. Como dito anteriormente, a ética não possui um conceito tão fácil, uma vez que isto varia de acordo com as concepções de vida de cada um. No entanto, existem padrões que tendem a ser vistos como éticos. E, nesse viés, temos que o procedimento legal é bem estruturado, mas que estas questões éticas se impõem mais na esfera não prevista pela lei. Assim sendo, tais celeumas muito se referem a conduta dos agentes do Estado, do colaborador e de seu advogado.

Devemos sempre nos lembrar que a má fé não pode ser presumida, diante disso, faz-se muito necessária uma análise casuística acerca da ética na aplicabilidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. Acesso em: ago. de 2019.

BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 225-251, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41> . Acesso em: set. de 2020.

BONOLDI, Márcia Maria Vargas Rojas. **A colaboração premiada e a sua repercussão no ordenamento jurídico**. Disponível em: <http://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Márcia-Maria-Vargas-Rojas-Bonoldi.pdf> . Acesso em: maio de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**, de 1 de janeiro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio 2020.

BRASIL. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) . Acesso em: jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio j. 20.06.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5.508DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> Acesso em: Junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Inquérito nº. 4405/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso j. 27.02.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384341/false> Acesso em: Setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário), **Inquérito nº. 3983 / DF**. Relator: Min. Teori Zavascki j. 03.03.2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347957/false> Acesso em: Setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Questão de Ordem em **Petição nº. 7074/DF**. Relator: Min. Edson Fachin j. 29.06.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384341/false> Acesso em: Setembro de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARÇAL, Vinicius; MASSON Cleber. **Crime Organizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 103-130, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32>. Acesso em: set.de 2020.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Leis penais especiais comentadas**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SUXBERGER, Antonio H. g.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em: set. de 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.